



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10620.001230/2002-12
Recurso n.º : 303-127437
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : V & M FLORESTAL LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.019

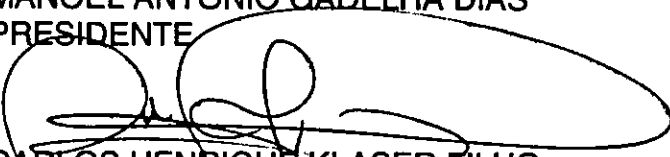
ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL. O ADA não é o único meio de prova da existência da referida área. O reconhecimento de isenção do ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10620.001230/2002-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.019

Recurso n.º : 303-127437
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : V & M FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 75/90, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, conforme ementa abaixo:

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em seu Recurso Especial de Divergência, a União Federal procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com decisões sobre idêntica matéria emanada da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra Razões (fls. 97/130).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 10620.001230/2002-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.019

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade. Passo, então, ao exame de mérito.

O cerne da questão cinge-se em verificar a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

Inicialmente, cabe ressaltar-se que, quanto ao reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. (art. 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96). Ou seja, a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural é suficiente para fim de isenção do ITR, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade.

“Art. 10 - ...

§ 1º – Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II – área de preservação, área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

...

§ 7º – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que se tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízos de outras sanções aplicáveis. (NR) (Alterações introduzidas pela MP 2.166-67/2001).”

Deve-se ressaltar que não se tem notícia, nos autos, de que o contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.



Processo n.º : 10620.001230/2002-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.019

Ora, a exigência do ADA serve apenas para declarar uma situação já existente à época do fato gerador. Concorde com entendimento da Terceira Câmara no sentido de que autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA para área declarada como de reserva legal e, que tal exigência não tem amparo legal e não merece prosperar.

Voto no sentido de **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo posicionamento da 2ª instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões — DF, em 22 de agosto de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO